



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 604995/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ADAO ADEMAR ANTUNES, ADAO ALVES DOS SANTOS, ADELINE EICKHOFF LATCZUK, ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, AIRTON JOSE GUET, ALBANI DUDEK, ALESSANDRO TIBURCIO MAIA, ALEXANDRE DANIEL ZIERHUT, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA MACIEL, ALEXSANDRO KATCZROUSKI, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE LOPES, ALVARO LUIZ DA CRUZ MACHADO, ANA LUCIA ANTONIO, ANA PAULA DOROCZ, ANA ROSA DAMIAO, ANDERSON DOS SANTOS, ANDERSON MARCILINO CHIMANSKI, ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA, ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, ANDRIELI MACHADO, ANGELINA ALVES RODRIGUES TADRA, BARBARA BARANKEVICZ, BRUNO CESAR DE CAMPOS, CARINE COELHO, CARLA PRICILA ALVES DE DEUS, CARLOS CHICATTO, CLARICE APARECIDA PADILHA, CLAUDINEIA APARECIDA DE LARA, CLEIDIANE DA LUZ RIBEIRO, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CRISTIANE LEAL, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL RIBAS, DANIELI TEREZINHA WALTRSDOLF, DANILO VISENTIN, DENISE GONCALVES DELGADO, DEVANIR MACIEL INACIO, DILCELIA DA ROSA, DIRCEU DE SOUZA, DJONATHAN DA CRUZ SILVA, DOCILENE APARECIDA VIEIRA, EDICLEIA GULANOSKI, EDINARA DE LIMA KATRUCHA, EDMARA SCHINEMANN PEREIRA, EDSON HENTJES, EDUARDO AGNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA NETO, ELAINE KOVALIN, ELCIO CARLOS WOLSKI, ELEANRO RODRIGUES DA COSTA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELITON DA SILVA, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA LEAL RODRIGUES, EMANUEL BLAZIO VIEIRA, EMILY FERREIRA PORTELA, ERIDIANE APARECIDA RIBEIRO, ERLETE APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVANI BORGES, GABRIEL KORSAK, GERLANE DAMIAO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, GREICE MENDES BATISTA, GUILHERME MAGALHAES DOS SANTOS, HELENA TEREZINHA ANTONIETO, HUGO JOSE LANDGRAF JUNIOR, ILDA DE ALMEIDA, IRENE BAGNHUK, IVETE DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS, JACILEI DE PAULA NEVES, JANETE APARECIDA IASUNIKI, JANICE APARECIDA MACHADO, JAQUECELE ANTHIUK COLACO ZIERHUT, JAQUELINE RICARDO PIRES, JOANA LUCIANA SILVA DE ANDRADE, JOAO ELCIO VOLSKI, JOELMA FABRICIO DE ASSIS, JOSE GEFFER OLIVEIRA, JOSIANE BATISTA, JOSIBEL FATIMA DA SILVA, JOSIELI VOLSKI, JOSMAR IRENO DE SOUZA, JOYCELENE APARECIDA DAMIAO, JULIE CAROLINE CORREA, JUNIOR NOGUEIRA MACHADO, KARINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, KAWANE LAIS RODRIGUES MARTINS, KELLY ALVES DA LUZ, KELVIN DE OLIVEIRA SILVA, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LEANDRO BEZERRO, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO LUIZ PEREIRA, LEILA DANIELY BATISTA, LETICIA GEFFER, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LEVI MOREIRA DA SILVA, LUANA VOLSKI, LUCAS IASUNIK, LUCAS RODRIGUES GONZAGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NUSA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCAS TIAGO MINHUK, LUCILENE DOS SANTOS, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MIKULIS PASSARELI, LUIZ JANSEN, LUIZ MARCOS PANOSSO, LURDES APARECIDA DOS SANTOS, MACIEL JUNIOR PIRES TRISTAO BARBOSA, MARA MARIZE DE OLIVEIRA, MARCELO IGNACIO DOS SANTOS, MARCELO SILVEIRA, MARCIA BOCCHI BOIKO, MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARIA ALEVANDRA DE LIMA, MARIA APARECIDA LEAL, MARIA CANDIDA EURICH MACHADO, MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS, MATHEUS IASSIUNIK DOS SANTOS, MAURI DA LUZ, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELY DOS SANTOS, MOIZEIS SOARES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, NEURACI CHEKALSKI, NICHELE DE PAULA FARIAS, OSCAR DELGADO, OSVALDO INACIO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE RENZI, RODRIGO ALVES DE FRANCA, ROSANE APARECIDA BICHOFF, ROSELI APARECIDA BORGES, ROSICLEIA CRISTINA PERON, ROSIMARA MACHADO, ROZANGELA APARECIDA CANTELE MACHADO, ROZILDA MACHADO MARIANO, SIDINEI CROSKI, SILVANA STORNILO FLAITT, SILVANO CARVALHO, SIMONE APARECIDA BELTRAO, SIMONE APARECIDA FERREIRA, STEPHANI BEREZOSKI, TATIANE GAWSKI, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VANESSA GONZAGA MESQUITA DOROCZ, VANIZE BITENCOURT DE LIMA, VERONICA SALETE VIEIRA, VILMAR BATISTA DE LIMA, WILLIAM MELLO DE LORENA, ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ZILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ZUELITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3059/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE analisou a primeira fase do processo na Instrução nº 18286/22, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peça 13).

O Município acostou documentos e esclarecimentos às Peças 18 a 29.

Na Instrução nº 24919/22 (Peça 30), a CAGE entendeu como superados os apontamentos anteriores.

O Ente juntou os documentos atinentes à 2ª fase nas Peças 31-46.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 219/25 – COAP (Peça 47), constatou que o concurso de 2022 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que o Ente encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado” e envie comprovação. Alertou que o não atendimento resultará no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória.

Após solicitação de dilação de prazo (Peças 53) que foi deferida pela COAP (Peça 55), houve apresentação de novos documentos nas Peças 58-70, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 6634/25 (Peça 71), analisou o processo de admissão, apontando irregularidades.

Sobreveio contraditório do Município (Peças 75-82).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18217/25 (Peça 83), opinou pelo registro das admissões, por expedição de **determinação** e pela aplicação de uma **multa** ao gestor, nos seguintes termos:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor OSCAR DELGADO, responsável pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO para que nos próximos certames a Entidade observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada, conforme Instrução nº 24919/22 – CAGE – Fase 1.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1008/25 – 1PC (Peça 86).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa e a expedição das determinações sugeridas, merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2, 3 e 4 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/05/2022 (Peça 71), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **03/10/2022**, com atraso de aproximadamente **4 meses**.

Em relação à **fase 2**, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em **01/06/2022** e os dados foram enviados em **03/11/2022**, o que corresponde a um atraso de **em torno de 5 meses**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **05/10/2022** e a fase somente foi enviada em **12/01/2023**, o que representou atraso de **mais de 3 meses**.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **11/04/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **20/05/2025**, o que corresponde a um atraso de **mais de 2 anos**.

O gestor, em sua defesa, alegou que *“reconhece-se que os envios ocorreram fora do prazo da Instrução Normativa nº 142/2018, em razão de dificuldades operacionais e da necessidade de consolidação de documentos provenientes da empresa organizadora e das comissões internas. Não houve prejuízo à publicidade, à transparência ou ao controle externo, pois todos os dados foram integralmente enviados, ainda que tardiamente. O Município adotou medidas para prevenir nova ocorrência, incluindo designação de servidor responsável pelo acompanhamento dos prazos e cronograma interno de alimentação do SIAP.”* (Peça 76, fl. 1).

Em que pese o argumento do gestor de que não houve prejuízo à publicidade, transparência ou ao controle externo já que os documentos foram enviados é importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Santa Maria do Oeste demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 04.**

Além disso, para o Ente, **foi encontrada a seguinte recomendação do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:**

(20895)II -recomendar, com relação aos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste: c) cumprir os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na IN 142/2018 Nos termos do ato Acórdão 22/2022 (S1C), expedida no processo 725124/19 de assunto **ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/02/2022.;**

Apesar de este Tribunal já ter expedido recomendação sobre o cumprimento dos prazos nos autos do processo nº 725124/19, constata-se que o Município, nos presentes autos, não observou os prazos previstos para nenhuma das fases processuais, demonstrando reiterado descumprimento das orientações desta Corte e comprometendo a regularidade e a eficiência do trâmite processual.

Pois bem, reconhecendo que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, bem como em observância ao

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípio da proporcionalidade, acolho a justificativa apresentada pelo gestor nestes autos.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, de modo a promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Quanto à não comprovação de chamamento dos candidatos por meios alternativos de convocação, impropriedade constatada na Instrução nº 6634/25 – COAP (Peça 71), o Município informou que as convocações foram realizadas por meio de publicação oficial em Diário Oficial e no site do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendendo ao princípio da publicidade e às exigências do art. 11, IV, “d” da IN nº 142/2018.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho a unidade técnica e opino pela emissão de **determinação** à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

No que diz respeito à determinação para que, nos próximos certames, o Ente observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada, esta merece acolhimento.

No processo em discussão, o Município indicou a inexigibilidade da licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a inviabilidade de competição, no entanto, a inviabilidade não foi demonstrada.

A Instrução nº 18286/22 – CAGE (Peça 13) constatou que não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93). Em razão disso, entendeu necessário comprovação da impossibilidade de competição na área objeto desse procedimento, ou que a dispensa de licitação seja enquadrada nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Mesmo assim, devidamente notificado sobre a necessidade de maiores informações, o Ente se manteve inerte.

A justificativa para a dispensa ou inexigibilidade da licitação deve ser adequada e devidamente fundamentada. No caso de inviabilidade, a administração pública deve demonstrar a impossibilidade de competição podendo, para tanto, apresentar atestado de exclusividade e fundamentar a escolha do fornecedor mediante análise criteriosa que comprove sua especialização ou capacidade singular para a execução do objeto.

A não observância dos apontamentos técnicos formulados no acompanhamento da admissão de pessoal compromete de forma significativa a transparência e a segurança jurídica dos atos praticados. A transparência, enquanto princípio basilar da Administração Pública, exige que todos os atos sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduzidos de forma clara, acessível e devidamente motivada, permitindo o controle social e institucional.

A segurança jurídica, por sua vez, pressupõe estabilidade, previsibilidade e conformidade dos atos administrativos com as normas que regem a matéria. Quando os apontamentos técnicos não são atendidos, mantém-se a possibilidade de que irregularidades permaneçam no processo, gerando incerteza quanto à validade dos atos praticados.

Essa conduta pode gerar responsabilização do gestor, nulidade do certame e prejuízos ao interesse público, com atrasos contratuais e impactos na prestação de serviços essenciais.

Por fim, levando em conta que o Ente não se manifestou sobre o apontamento, tendo apenas indicado a inexigibilidade da licitação para a execução do certame, considero indispensável a emissão de **determinação** para que, nos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

b.2) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

b.3) observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

c) observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso;

III- **recomendar** para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente